SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284004 - SP (2026/0222336-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEANDRO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TIAGO DIAS NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MATHEUS DIAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO - SP206977
		MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES - SP188544
		MARIANA BARBOSA PIMENTA FERREIRA - SP311894
		MARIANA MORTAGO - SP219388
		MARILES CRAVEIRO - SP127207
		MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
		MILTON GOMES FUSCHINI - SP398567
		MIRIAM BIANCONI FRISCO - SP242402
		NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740
		ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
		PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSÊCA - SP227704
		POLIANA BORGES DUARTE - SP275936
		RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985
		RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121
		RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877
		RAUL FRANCO DE ALMEIDA - SP424069
		RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995
		RENATO ARANDA - SP100030
		RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
		ROBERTO HIDEO SEKINI GUENKAWA - SP432837
		RODRIGO FORCENETTE - SP175076
		RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
		RODRIGO MARGUARDT - SC037552
		RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
		ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
		ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654
		SUELI SPERANDIO - SP102931

Documento eletrônico VDA60105729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b5cd93f2-5f40-4143-b77c-369e88fd21c9

		TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS - SP177879
		THAYS FERREIRA HEIL - SP094336
		LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO - SP133551
		THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
		THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
		TIAGO DE SOUSA BORGES - SP282731
		VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
		VIVIANE DENISE CAMPOS ABRAMIDES - SP275358
		WESLEY FERRAZ - SP358624
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARIANA ROSADA PANTANO - SP197132
		PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE ALENCAR SOUZA - SP533646
INTERES.	:	MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes como sucessores do exequente e se condicionou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos principais à abertura de inventário. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o

Documento eletrônico VDA60105729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b5cd93f2-5f40-4143-b77c-369e88fd21c9

de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b5cd93f2-5f40-4143-b77c-369e88fd21c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284004 - SP (2026/0222336-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEANDRO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TIAGO DIAS NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MATHEUS DIAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO - SP206977
		MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES - SP188544
		MARIANA BARBOSA PIMENTA FERREIRA - SP311894
		MARIANA MORTAGO - SP219388
		MARILES CRAVEIRO - SP127207
		MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
		MILTON GOMES FUSCHINI - SP398567
		MIRIAM BIANCONI FRISCO - SP242402
		NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740
		ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
		PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSÊCA - SP227704
		POLIANA BORGES DUARTE - SP275936
		RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985
		RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121
		RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877
		RAUL FRANCO DE ALMEIDA - SP424069
		RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995
		RENATO ARANDA - SP100030
		RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
		ROBERTO HIDEO SEKINI GUENKAWA - SP432837
		RODRIGO FORCENETTE - SP175076
		RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
		RODRIGO MARGUARDT - SC037552
		RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
		ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
		ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654
		SUELI SPERANDIO - SP102931

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

		TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS - SP177879
		THAYS FERREIRA HEIL - SP094336
		LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO - SP133551
		THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
		THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
		TIAGO DE SOUSA BORGES - SP282731
		VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
		VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
		VIVIANE DENISE CAMPOS ABRAMIDES - SP275358
		WESLEY FERRAZ - SP358624
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARIANA ROSADA PANTANO - SP197132
		PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE ALENCAR SOUZA - SP533646
INTERES.	:	MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes como sucessores do exequente e se condicionou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos principais à abertura de inventário. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO. CASO SOB EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PELA QUAL HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, MAS NEGADO O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS AUTORIZA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA OU PARTILHA. III. RAZÕES DE DECIDIR A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS TEM POR ESCOPO GARANTIR A CONTINUIDADE DO PROCESSO SUCESSÓRIO, MAS NÃO PROMOVE A DIVISÃO DE BENS. O LEVANTAMENTO DE VALORES REQUER A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA OU PARTILHA. IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do desembargador Encinas Manfré, examinou agravo de instrumento interposto por herdeiros em fase de cumprimento de sentença, tendo por matéria central a possibilidade de levantamento de valores depositados sem prévia apresentação de certidão de inventariança ou partilha (fls. 219). Os agravantes suscitaram, entre outros pontos,

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

pedido de gratuidade da justiça, execução direta pelos herdeiros sem partilha, precedentes, alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF/88), argumentos sobre aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), possibilidade de levantamento e isenção de ITCMD (fls. 221). O relator, entretanto, firmou compreensão de que:

> a) É possível a habilitação dos herdeiros para assegurar a continuidade processual, mediante comprovação da condição sucessória, nos termos dos artigos 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 222).
>
> b) Não se autoriza o levantamento dos valores depositados sem a correspondente comprovação de inventariança, exigindo-se a apresentação de certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, ou da escritura pública de inventário e partilha prevista na Lei nº 11.441/2007, c/c art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 222-223).
>
> c) Negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que condicionou a expedição de mandado de levantamento à abertura de inventário (fls. 220 e 224).

Os recorrentes interpuseram Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), c/c artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 272), contra o v. acórdão de fls. 218/224 (com embargos rejeitados às fls. 249/256, cf. referência em fls. 272), sustentando:

> a) Pedido de efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), por risco de dano grave e probabilidade de provimento, apontando que condicionar o levantamento do crédito à abertura de inventário/arrolamento/sobrepartilha contraria a legislação federal e princípios da disponibilidade, economia, proporcionalidade e segurança jurídica, inviabilizando a efetividade da tutela (fls. 275-277).
>
> b) Ausência de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito, de correta aplicação da legislação federal e de valoração jurídica da prova, não de reexame fático-probatório. Alegam error iuris na valoração, com afronta aos artigos 110, 778, § 1º, II, 666, 687 e 688 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), artigo 5º, XXX, da Constituição Federal (CF/88), artigo 112 da Lei 8.213/91 e artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980 (fls. 277-279 e 279-280).
>
> c) Relevância da questão federal, nos termos do Enunciado Administrativo 8 do STJ e do art. 105, § 2º e § 3º, V, da CF/88, por impactar grande número de jurisdicionados e a uniformidade da aplicação da lei federal (fls. 280).
>
> d) Retroatividade indevida do Provimento CSM nº 2.753/2024 para indeferir levantamento e homologação de cessão, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF/88) (irretroatividade/segurança jurídica), dado que a habilitação e a cessão ocorreram antes da vigência do provimento (fls. 288-290).
>
> e) Violação aos dispositivos: artigo 666 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), artigo 5º, XXX, da Constituição Federal (CF/88), artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980, além dos artigos 110, 778, § 1º, II, 687 e 688 do CPC/2015, por condicionar indevidamente o levantamento a inventário/partilha, contrariando hipóteses legais de pagamento independentemente de inventário (fls. 291-292).

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

f) Demonstração de divergência jurisprudencial, com cotejo analítico de acórdãos de outros tribunais estaduais que reconhecem a possibilidade de habilitação direta e levantamento de valores por herdeiros independentemente de inventário, em hipóteses análogas (fls. 293-296).

g) Razões para reforma: negativa de vigência à lei federal (CPC/2015 e Leis 8.213/91 e 6.858/1980) e interpretação divergente de outros tribunais, com pedidos finais de efeito suspensivo, conhecimento e provimento do Recurso Especial para viabilizar a habilitação direta, homologação da cessão e autorização de levantamento pelo juízo da execução; condenação do recorrido a ônus sucumbenciais e honorários recursais (fls. 299-300).

A Desembargadora Presidente da Seção de Direito Público inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, sintetizando o acórdão recorrido e as normas invocadas (CPC/2015: arts. 110, 778, § 1º, II, 666, 687 e 688; Lei 8.213/91, art. 112; Lei nº 6.858/1980, arts. 1º e 2º) (fls. 317). Em seguida, articulou os óbices:

a) Alínea "a": assertivas de ofensa a dispositivos constitucionais não servem de suporte para Recurso Especial; os argumentos não infirmam a fundamentação adequada do acórdão, não demonstram maltrato às normas federais e a revisão da posição da Turma implicaria ofensa à Súmula 7/STJ (fls. 318).

b) Alínea "c": ausência de atendimento suficiente ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, pela falta de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas diversas; não basta mera transcrição de ementas (fls. 319).

Contra a inadmissão, os agravantes interpuseram Agravo em Recurso Especial, requerendo retratação, processamento do REsp e efeito suspensivo (fls. 335-336). Em síntese, alegam:

a) Violação aos artigos 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, 516, 778, § 1º, II, 687 e 688 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e ao art. 1.784 do Código Civil (CC/2002), por indeferimento de habilitação direta dos herdeiros para fruição do crédito e homologação da cessão, sustentando tratar-se de matéria de direito e que o princípio da saisine (art. 1.784, CC/2002) transmite a herança desde logo aos herdeiros (fls. 343-346, 351).

b) Ilegitimidade da Desembargadora Presidente da Seção de Direito Público para realizar juízo de admissibilidade, por não ser presidente ou vice-presidente do tribunal (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), pleiteando a anulação do despacho (fls. 341-342).

c) Demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, devendo ser afastada a fundamentação genérica de inadmissibilidade (fls. 346-347).

d) Possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros independentemente de apresentação de formal de partilha, por força do artigo 5º, XXX, da Constituição Federal (CF/88), artigo 666 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), artigo 112 da Lei 8.213/91 e artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980 (fls. 347-350).

e) Inexistência de pretensão de reexame de fatos e provas (não incidência da Súmula 7/STJ), dado que a controvérsia é de aplicação de direito federal e correto enquadramento

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

jurídico; invocação do princípio tempus regit actum (fls. 350-351).

f) Relevância e prequestionamento comprovados, inclusive com menção à negativa de prestação jurisdicional (artigos 11 e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), requerendo o provimento do agravo para admitir o REsp (fls. 352-353).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Inicialmente, insta consignar que o pedido de habilitação dos herdeiros fora devidamente realizado em 11/08/2005, nos autos de origem nº 0829279-54.1991.8.26.0053, conforme fls. 2051/2248, senão vejamos.
>
> [...]
>
> Outrossim, o juízo de cognição em decisão de fls. 10.032/10.03, item 17, determinou que para a análise da habilitação, se fazia necessário juntada de alguns documentos, vejamos.
>
> [...]
>
> Por conseguinte, houve a juntada dos documentos requisitados pelo MM Juiz de origem, conforme se verifica pelas fls. 1104/1142 dos autos retro.
>
> Outrossim, vale consignar que a cessão do direito crédito fora realizada em 13/07/2022, sendo protocolada nos autos em 11/08/2022, conforme fls. 17200/17230.
>
> Nesse sentido, destaca-se que tanto a habilitação dos herdeiros, quanto a cessão do crédito, foram realizadas em data anterior a vigência do Provimento CSM 2.753/2024.
>
> Assim sendo, tem-se que o juízo "a quo", utilizou-se de novo entendimento para analisar o pedido de habilitação dos herdeiros/levantamento do crédito, bem como, a habilitação de cessão, de modo que pautou sua decisão no provimento CSM 2.573, que frisa-se sequer estava em vigência a época dos fatos, visto que o pedido de habilitação foi requerido em 11/08/2005 e a cessão ocorreu em 13/07/2022, e o provimento somente entrou em vigor em dezembro de 2024, senão vejamos.
>
> [...]
>
> Ou seja, é clarividente a retroatividade da lei para aplicar no caso em tela, infringindo o direito adquirido dos Recorrentes, causando-lhes prejuízos.
>
> Destarte, destaca-se ainda que a retroatividade da lei é vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
>
> Dessa forma, por todo o exposto no presente recurso comprovado que houve grave afronta ao princípio da irretroatividade da lei na qual é expressamente vedada pelo artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal.
>
> Outrossim, imperioso destacar que um dos principais princípios erigidos pela Constituição como norteadores de todo o sistema jurídico é a SEGURANÇA JURÍDICA,

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

que garante a estabilidade de todas as relações que derivem de seus elementos e, por conseguinte, a manutenção do próprio sistema.

[...]

Por essa razão, o princípio da irretroatividade caracteriza-se como um limite objetivo que visa dar eficácia ao valor segurança jurídica no sistema jurídico, e no caso em tela deve ser aplicado, haja vista o MM. Juiz a quo retroagir provimento que visivelmente prejudica e muito os Agravantes.

[...]

Em ato contínuo, nesse sentindo, em breve análise do fundamento do v. acórdão de fls. 218/224, ratificado pelo v. acórdão de fls. 257/260, é possível constatar que o mesmo diverge do previsto no nosso ordenamento jurídico, no que tange, a validação da habilitação dos herdeiros, condicionando-se o levantamento do crédito e homologação de cessão, a apresentação de formal de patilha/inventariança, in verbis:

[...]

Ora, Nobres julgadores, da simples leitura do teor do v. acórdão é possível constatar a violação ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo assegura o direito a herança, que é o que ocorre no caso em tela, vejamos.

[...]

Outrossim, por oportuno, destaca-se ainda que o v. acórdão também diverge do previsto nos artigos 110, 778, § 1º, II, e 666, do Código de Processo Civil, vejamos.

[...]

Por oportuno, destaca-se ainda o previsto nos artigos 1º e 2º, Lei 6.858/1980, vejamos:

[...]

Observe, Nobre Julgador, que a manutenção da r. decisão, acabará por afrontar os dispositivos retros, além disso causará graves e irreversíveis danos aos agravantes, e salienta-se, trará grande insegurança jurídica.

Portanto, é de rigor o provimento do recurso de especial interposto para reconhecer a habilitação dos herdeiros, bem como, para homologação da cessão de crédito e autorização de levantamento do crédito sem a necessidade de apresentar formal de partilha ou inventariança.

[...]

Como dito alhures, destaca-se novamente que o v. acórdão acabou por afrontar/negar seguimento diretamente a vários dispositivos legais, especialmente na parte em que entendeu "A habilitação de herdeiros tem por escopo garantir a continuidade do processo sucessório, mas não promove a divisão de bens. O levantamento de valores requer a apresentação de certidão de inventariança ou partilha..." fez ouvidos moucos a literalidade do artigo 110, do_Código de Processo Civil.

[...]

In casu, pugna-se pelo reenquadramento/reclassificação jurídica dos fatos constantes do acórdão preferido e impugnado mediante recurso excepcional.

Todavia, o v. acórdão recorrido que não reformou a r. decisão anteriormente proferida não resguardou o direito disponível dos Recorrentes, impossibilitando-se a conclusão pela higidez do direito substancial invocado pela parte.

Ou seja, as questões relativas à prescindibilidade da realização de inventário para viabilizar a substituição processual direta dos herdeiros não haviam sido analisadas e acobertadas pela preclusão, posto que se sujeitam a recurso, inexistente o trânsito em julgado.

Logo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao preterir as alegações da Recorrente, ofendeu o quanto disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil.

Nesta linha de intelecção, o v. acórdão recorrido ainda ofendeu o quanto disposto no artigos 778, § 1º, II, e 687 e 688 do Código de Processo Civil, o qual preveem, in verbis:

[...]

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

A propósito, insta trazer à baila que os órgãos do Poder Judiciário ao aplicarem as normas materiais ou processuais previstas no Direito Público estabelecem uma relação de poder e sujeição, predominando sobre os interesses divergentes dos litigantes o interesse público na resolução dos conflitos, solucionando-os processual e pacificamente, ora sob o prisma da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos.

Da detida apreciação da r. decisão vergastada, verifica-se que o nobre Desembargador Relator não propiciou abertura de vista à parte contrária para manifestar-se sobre os embargos opostos pelos Recorrentes, arrepiando-se a exegese do art. 1023, §2º do CPC, pois ante o caráter modificativo dos Embargos opostos pelos Recorrentes, é possível concluir-se que o seu acolhimento implicaria na modificação da decisão vergastada.

Inquestionável, ainda, que se tivesse havido modificação da decisão vergastada, as partes poderiam complementar ou alterar suas razões nos exatos limites da modificação, nos termos do art. 1024, §4º, do CPC, entretanto, como não se propiciou abertura de vista à parte contrária para manifestação, suprimiu-se a possibilidade de complemento ou alteração, o que os Recorrentes não podem deixar de consignar ao egrégio Tribunal.

Por outro lado, como já apontado buscando-se exaurir a prestação jurisdicional e ainda complementar/integralizar o v. acórdão de 2ºgrau opôs-se ED (trazendo consigo as teses apontadas e demonstrando a relevância e pertinência) no tribunal de origem – respeitando a melhor interpretação da Súmula 211, do E. STJ e tratando de outros dispositivos contrariados –, que não foi atendido causando violação também do art. 1022, incisos, do CPC, nada obstante o escopo de prequestionamento nele declarado, onde se buscava demonstrar a relevância e pertinência da matéria, que inclusive foi apontada no recurso subjacente.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

A propósito, à luz dos artigos 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, é possível a habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença mediante simples comprovação dessa condição.

Todavia, e por isso nega-se provimento ao recurso, não se autoriza o levantamento dos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença sem a correspondente comprovação de inventariança.

Por sinal, extrai-se de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que, "A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo) deve relacionar o crédito que se pretende levantar. (...) Ante o exposto, defiro a habilitação pretendida apenas para recompor a regularidade processual da demanda e indefiro o pedido de levantamento de valores".

[...]

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

Documento eletrônico VDA59219037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:36
Código de Controle do Documento: 2723bf80-71a4-48bb-99af-c4e225d5ee44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.284.004 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0222336-6

Número de Origem:
08292795419918260053 22413507620258260000 8292795419918260053

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LEANDRO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TIAGO DIAS NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MATHEUS DIAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO ARANDA - SP100030
	THAYS FERREIRA HEIL - SP094336
	RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995
	SUELI SPERANDIO - SP102931
	ROGERIO MAURO D`AVOLA - SP139181
	MARILES CRAVEIRO - SP127207
	ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654
	RODRIGO FORCENETTE - SP175076
	RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
	ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
	LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO - SP133551
	VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
	RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121
	MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
	MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES - SP188544
	RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985

Documento eletrônico VDA60085532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 3fbbe721-4b57-4714-b3d5-4c8c10db5f72

NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740
MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO - SP206977
VIVIANE DENISE CAMPOS ABRAMIDES - SP275358
MIRIAM BIANCONI FRISCO - SP242402
MARIANA MORTAGO - SP219388
RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS - SP177879
VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
RODRIGO MARGUARDT - SC037552
THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
TIAGO DE SOUSA BORGES - SP282731
WESLEY FERRAZ - SP358624
POLIANA BORGES DUARTE - SP275936
MARIANA BARBOSA PIMENTA FERREIRA - SP311894
RAMIRO MATHIAS RIBEIRO DE QUEIROZ - SP302877
RAUL FRANCO DE ALMEIDA - SP424069
PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSÊCA - SP227704
MILTON GOMES FUSCHINI - SP398567
ROBERTO HIDEO SEKINI GUENKAWA - SP432837

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MARIANA ROSADA PANTANO - SP197132
PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE ALENCAR SOUZA - SP533646

INTERES. : MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA

INTERES. : MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 3fbbe721-4b57-4714-b3d5-4c8c10db5f72